HABEAS CORPUS Nº 485.549 - SP (2018/0341184-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	JOAO MARCOS BINHARDI
ADVOGADO	:	JOÃO MARCOS BINHARDI - SP0203513
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	VALDO HELIO BOAVENTURA DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em benefício de VALDO HELIO BOAVENTURA DA SILVA apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Criminal n. 9000023-57.2012.8.26.0554).

Colhe-se dos autos que o paciente foi condenado, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos I e IV (por duas vezes), do Código Penal, à pena de 28 anos de reclusão, em regime fechado.

Irresignada, a defesa apelou, sendo negado provimento ao recurso em acórdão cuja ementa foi definida nos seguintes termos (e-STJ fl. 29):

> *Homicídios qualificados - Recurso defensivo - Alegação de que a decisão é manifestamente contrária à prova dos autos - Materialidade e autoria devidamente comprovadas - Veredicto que reflete o exercício da soberania dos jurados na apreciação do conjunto probatório - Pedido subsidiário de redução da pena imposta ao sentenciado, mediante o reconhecimento do concurso formal entre os delitos - Evidências de que os crimes resultaram de desígnios autônomos - Pena e regime prisional adequados - Recurso desprovido.*

Neste *writ*, aduz o impetrante, em linhas gerais, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em razão de ilegalidade na dosimetria da pena.

Afirma, inicialmente, a ilegalidade na majoração da pena-base, ao argumento de que "*o fato como o crime foi não revela ou acarreta maior repugnância ou uma maior reprovabilidade de sua conduta ao ponto de legitimar a exasperação em razão das circunstâncias do crime*" (e-STJ fl. 7).

Sustenta, ademais, que, "[n]*o caso em tela, ainda que não seja cabível a valoração apenas do número de infrações penais perpetradas pelo agente, ainda que*

não tenha havido a confissão, para fins do art. 71 do CP, restou reconhecida a continuidade delitiva específica entre os dois delitos, assim, as circunstâncias e os motivos do crime desfavoráveis à pena deveria ser aumentada em no máximo 1/3", de maneira que, se "*a pena-base foi de 14 (quatorze) anos, sendo dessa forma aumentada em 1/3, resta que a pena deveria ser reduzida de 28 (vinte e oito) anos para 18 (dezoito) anos e 8 (oito) meses, ou seja, a pena deveria ser reduzida em quase 10 (dez) anos*" (e-STJ fl. 9).

Requer, liminarmente, a suspensão da condenação quanto aos excessos apontados. No mérito, pugna pela concessão definitiva da ordem, para reduzir a pena aplicada ao paciente.

Liminar indeferida às e-STJ fls. 47/49.

Informações prestadas às e-STJ fls. 51/68.

Parecer ministerial pelo não conhecimento da impetração nos termos da ementa ora transcrita (e-STJ fl. 72):

> *PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. ACÓRDÃO PROFERIDO POR INSTÂNCIA DIVERSA. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REVISÃO CRIMINAL AINDA SEM DECISÃO DE MÉRITO.*
>
> *SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.*
>
> *1. Não é cabível a impetração de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, para impugnação de acórdão já transitado em julgado, proferido em instância diversa, haja vista a incompetência do Superior Tribunal de Justiça, a teor do disposto no art. 105, inciso I, alínea "e", da Constituição, notadamente quando já está em andamento a competente revisão criminal na instância precedente.*
>
> *2. Parecer pelo não conhecimento do writ.*

É, em síntese, o relatório.

Conforme consta das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, a condenação do paciente transitou em julgado e foi formulado pedido de Revisão Criminal, "tendo sido solicitada a ação penal à Vara de origem para processamento" (e-STJ fl. 52), o que não foi informado pela defesa.

Nesse palmilhar, tenho que esta Corte não pode conhecer das questões

aventadas na peça inicial do presente *habeas corpus*, tendo em vista a falta de manifestação do Tribunal de origem sobre elas na fase revisional.

Assim, fica impossibilitada a manifestação deste Sodalício, sobrepujando a competência da Corte estadual, sob pena de configuração do chamado *habeas corpus per saltum*, a ensejar verdadeira supressão de instância e violação aos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal substancial.

Ao discorrer sobre o tema, BRASILEIRO vaticina com clareza que se revela "*inviável, portanto, o pedido de julgamento de habeas corpus per saltum, ou seja, o julgamento do remédio heroico pelas instâncias superiores sem prévia provocação das instâncias inferiores acerca do constrangimento ilegal à liberdade de locomoção, sob pena de verdadeira supressão de instância e consequente violação do princípio do duplo grau de jurisdição*" (LIMA, Renato Brasileiro. Manual de processo penal: volume único. 4. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 2470).

Percebe-se a incompetência desta Corte Superior para o processamento e julgamento deste *writ*, já que inexiste ato a ser imputado à autoridade coatora, nos termos do art. 105, I, alínea "c", da Constituição Federal bem como do art. 13, I, alínea "b", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. MATÉRIA AINDA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO CRIMINAL PENDENTE DE JULGAMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. "WRIT" INDEFERIDO LIMINARMENTE. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.*
>
> *1. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada simples pretensão de reforma.*
>
> *2. Agravo regimental a que se nega provimento.* (AgRg no HC 335.138/PE, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 22/10/2015)
>
> *HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. TRAFICO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DO §*

> *4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 3. REVISÃO CRIMINAL PENDENTE DE APRECIAÇÃO NO TRIBUNAL DE ORDEM. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*
>
> *1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie.*
>
> *Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no afã de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.*
>
> *2. Não tendo sido a matéria analisada pelas instâncias anteriores, também não é possível a esta Corte Superior aferir eventual ilegalidade perpetrada, porquanto estar-se-ia atuando em patente afronta à competência constitucional reconhecida ao Superior Tribunal de Justiça, no art. 105 da Carta Magna. Precedentes.*
>
> *3. A tramitação do mandamus concomitantemente à revisão criminal ajuizada em favor do paciente, que ainda se encontra pendente de julgamento, configura duplicidade reveladora de desprestígio às instâncias ordinárias e ao sistema recursal, principalmente se considerarmos que eventual concessão da ordem poderia ensejar a perda do objeto da ação defensiva.*
>
> *4. Habeas Corpus não conhecido.*
>
> (HC 284.730/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 02/04/2014)

No mesmo sentido, o parecer ministerial (e-STJ fl. 73):

> *Como o trânsito em julgado para a defesa ocorreu em 2016, cabe aguardar o julgamento da revisão criminal correspondente, já proposta perante a Corte estadual e registrada sob o nº 0051069-472018.8.26.0000, e não impetrar habeas corpus diretamente perante o Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.*
>
> *Em situações análogas, ambas as Turmas que integram a Terceira Seção têm negado conhecimento a habeas corpus, haja vista a impossibilidade de driblar a regra de competência do art. 105, inciso I, alínea "e", da Constituição.*

Tal o contexto, **não conheço do presente *habeas corpus***.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator